



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 716637 (apensado ao processo n. 721093)
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Natureza: Tomada de Contas Especial
Ano de Referência: 2006
Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG
Município de Pompéu
Partes: Renato César Nascimento Santana (Diretor Geral do DER/MG à época)
Francisco Luiz Cordeiro Guimarães (Prefeito Municipal à época)
Advogado: Breno Garcia de Oliveira (OAB/MG 98.579)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada com o intento de apurar possíveis irregularidades no Convênio nº 30.192/2004, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais/ DER/MG e o Município de Pompéu.
2. O convênio tinha como objeto a cooperação técnica e financeira visando a execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas de Pompéu. Para isso o convênio contaria com o valor total de R\$ 173.818,00 (cento e setenta e três mil, oitocentos e dezoito reais), sendo R\$ 154.500,00¹ (cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) de responsabilidade da SETOP/DER/MG e R\$ 19.318,00 (dezenove mil, trezentos e dezoito reais) de responsabilidade do município (f. 23).
3. A vigência do convênio era de 183 (cento e oitenta e três) dias, a contar da data da publicação do seu extrato no “Minas Gerais” (19/6/2004 a 18/12/2004), e a prestação de contas deveria ocorrer até, no máximo, 30 (trinta) dias após o término da vigência (19/1/2005), conforme cláusulas segunda e quinta do convênio (f. 22/25).
4. De acordo com o setor Técnico (f. 279/290 dos autos principais) foi utilizado apenas parte dos recursos repassados pelo DER/MG ao município, a parte restante não foi devolvida e não houve comprovação da utilização da contrapartida municipal. Opinou pelo julgamento irregular das contas imputando a responsabilidade pelo dano ao Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães, ex-prefeito do Município e signatário do convênio.

¹ Referente à entrega de 40 toneladas de material betuminoso CM-30 e 140 toneladas de material betuminoso RL-1C.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5. O Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães foi citado (f. 244 dos autos principais) e se manifestou às f. 253/258.
6. O Sr. Joaquim Higino de Souza Machado, prefeito responsável pela prestação de contas a partir de 1/1/2005 (f. 283 dos autos principais), foi citado à f. 252 e se manifestou à f. 276/277.
7. Já com relação ao(s) Diretor(es) do DER/MG, não houve citação.
8. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público, para o indispensável parecer.
9. É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Do procedimento de tomada de contas especial:

10. A Tomada de Contas Especial é um procedimento administrativo destinado a apurar a responsabilidade por uso indevido de recursos públicos, seja por mera omissão ou irregularidades na prestação de contas, seja por aplicação inadequada dos recursos.
11. Ela é conceituada da seguinte forma pela Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento **instaurado pela autoridade administrativa competente** depois de **esgotadas as medidas administrativas internas**, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

I- omissão no dever de prestar contas;

II- falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

III- ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou

IV- prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.” (grifos meus)

12. A Lei Complementar nº 102/2008 do Estado de Minas Gerais prevê a hipótese de instauração pelo Tribunal de Contas, conforme art. 47, §§ 1º e 2º:

“Art. 47. A **autoridade administrativa competente**, sob pena de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II- falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III- ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.” (grifos meus)

13. Ao fazer uma interpretação sistemática desses dispositivos, depreende-se que a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada primeiramente pela autoridade administrativa competente, tanto que, se ela não instaurar nos casos previstos, poderá ser solidariamente responsável pelo dano causado, podendo o Tribunal, ainda, determinar a sua instauração, conforme o §1º acima prevê. Assim, apenas no caso da omissão total da Administração caberia ao Tribunal de Contas, subsidiariamente, promover a instauração da Tomada de Contas Especial de ofício.
14. No caso específico de ausência de prestação de contas ou malversação de recursos oriundos de convênio, a instauração da Tomada de Contas Especial compete ao gestor do órgão responsável pelo repasse dos recursos.
15. Cabe ressaltar que, antes da instauração da Tomada de Contas Especial, o órgão administrativo, diante de alguma anormalidade no trâmite que deve seguir a gestão dos recursos públicos (liberação, aplicação e prestação de contas), deverá esgotar todas as medidas administrativas internas visando regularizar a situação. Essas medidas administrativas internas compreendem principalmente os atos de comunicação, por meio de ofícios, ao gestor que se encontra em situação irregular para que promova, em determinado prazo, as retificações necessárias e até o ressarcimento ao erário, como se pode depreender do art. 3º da IN 03/2003 do TCEMG:

“Art. 3º. As medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial podem constituir-se em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

16. A entidade terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para regularizar a situação, conforme prevêm os arts. 246 e 247 da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“Art. 246. As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, deverão ser adotadas em até 180 (cento e oitenta dias), contados:

I- da data fixada pra apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

II- da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos.

Art. 247. Não será instaurada a tomada de contas especial, caso ocorra o devido ressarcimento integral ao erário no prazo a que se refere o artigo anterior e esteja comprovada a boa fé dos responsáveis.

Parágrafo único. Considera-se como integral ressarcimento ao erário:

I- a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente; ou

II- em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.

17. Transcorrido este lapso temporal e não efetivada a regularização, caberá ao órgão repassador dos recursos instaurar a Tomada de Contas Especial. O objetivo deste procedimento é a apuração de ato inquinado de vício, segundo as hipóteses do art. 47 da LC 102/2008, quantificação do dano ao erário, identificação dos responsáveis e adoção de todas as medidas cabíveis para proteger o interesse público.
18. Diante da ocorrência de dano e não recomposição dos cofres públicos mesmo tendo sido executadas as medidas administrativas internas e concluída a Tomada de Contas Especial, há à disposição da Administração as ações judiciais que visam ressarcir o prejuízo causado.
19. Tendo em vista que a Administração tem o poder-dever de exercer a autotutela sobre os recursos públicos que estão sob sua guarda, considerando que esse controle é de interesse público - e, portanto, indisponível -, deve ser ela a primeira a intentar a busca pela recomposição ao erário por todos os meios possíveis, inclusive judiciais.
20. Realizadas todas as medidas atinentes à regularização da gestão dos recursos públicos e concluída a Tomada de Contas Especial, deve o referido procedimento ser remetido ao Tribunal de Contas para que este exerça sua fiscalização e seu poder punitivo.
21. Logo, a Tomada de Contas Especial deve ser recebida na Corte de Contas já tendo sido realizadas todas as diligências possíveis de serem executadas pela autoridade administrativa. Caberá, então, ao Tribunal de Contas verificar se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

houve aplicação regular dos recursos ou se foram adotadas as medidas necessárias à regularização, isto é, se a Administração está exercendo o poder-dever de controle e autotutela. Caso não esteja ocorrendo a regular gestão dos recursos públicos ou a Administração não esteja exercendo o controle que lhe é atribuído, caberá ao Tribunal exercer seu poder punitivo, conforme art. 83 da Lei Complementar 102/2008. Assim poderá ocorrer a aplicação de multas, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público, além da comunicação à Justiça Eleitoral da decisão que julgou as contas irregulares, a fim de se obter a declaração de inelegibilidade.

22. Portanto, não é objetivo primeiro da Corte de Contas buscar a recomposição do erário público, sendo que foi atribuído, pelo ordenamento jurídico, a toda a Administração Pública, o poder/dever de resguardar seus bens e interesses, sendo dados a ela diversos instrumentos, administrativos e judiciais, para a efetivação deste poder/dever. Assim, apenas no caso de omissão da própria Administração em proteger seus bens e interesses é que o Tribunal de Contas deverá agir no intuito de coibir tais condutas, responsabilizar os que foram omissos e realizar o que deveria ter sido efetivado pela Administração na guarda dos recursos públicos.
23. E para que o Tribunal de Contas não execute as mesmas medidas já realizadas pela Administração, a Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas de Minas Gerais estabelece, em seu art. 12, inciso IV, que, no relatório conclusivo do ente administrativo que instaurou a Tomada de Contas Especial, deverão ser descritas as *“providências adotadas para se prevenir a ocorrência de situações semelhantes”*. E a doutrina também reforça a necessidade de ser dada ciência dessas providências ao Tribunal na mesma linha de raciocínio:

“A ausência dessa informação pode trazer sérios prejuízos à imagem do controle externo na medida em que, detendo a prerrogativa de fazer comunicação direta a outros órgãos, a omissão do controle interno pode ensejar a duplicidade de procedimentos.”²

24. Assim, por questão de economicidade e eficiência, não é objetivo do Tribunal de Contas realizar as mesmas atuações que a autoridade administrativa poderia e deveria ter adotado nos processos de Tomada de Contas Especial.
25. Portanto, a adoção de providências pelo Tribunal de Contas com objetivo de recompor o dano deve ser subsidiária à atuação da autoridade administrativa, só sendo adotada caso esta não as tenha executado.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial, 4ª edição, Editora Fórum, 2009, p. 349.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

26. Portanto, a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada nos casos do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008 e remetida ao Tribunal de Contas para que exerça seu poder punitivo contra os agentes. Todavia, o objetivo principal desta Corte não é a persecução para recompor o erário, pois isso é medida que já deveria ter sido realizada pela Administração Pública. E, uma vez realizada perante o Poder Judiciário, não pode e nem deve, com base nos princípios da economicidade e eficiência, ser novamente tentada.
27. Assim, o dano só será apreciado pela Corte de Contas caso ainda não haja ação proposta perante o Poder Judiciário para recomposição do erário. Em todo caso, porém, o controle externo deve ser exercido no tocante à efetividade da atuação da Administração Pública na defesa dos cofres públicos.
28. Além disso, o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais prevê um valor de alçada para que lhe seja remetido o procedimento de Tomada de Contas Especial. O art. 248 da Resolução nº 12/2088 apresenta a seguinte redação:
- “Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.”
29. Em atendimento ao disposto no artigo transcrito, a Decisão Normativa nº 02/2013 fixou em R\$15.000,00 (quinze mil reais) o valor mínimo para que a Tomada de Contas Especial seja enviada à Corte de Contas.
30. Ressalte-se que as Tomadas de Contas Especiais em tramitação no Tribunal de Contas, cujo dano ao erário em apuração seja inferior ao aludido valor, também podem ser arquivadas se ainda não houver sido efetiva a citação dos responsáveis, consoante autoriza o art. 248, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Isso não significa, porém, o cancelamento do débito e a dispensa de que a autoridade administrativa adote medidas internas para o ressarcimento aos cofres públicos.
31. Relembre-se que um dos objetivos centrais do referido procedimento é a busca da identificação dos responsáveis pelos fatos enumerados no art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, isto é, por fatos capazes de ensejar dano ao erário.
32. Nos processos de Tomada de Contas Especial que envolvam **convênios** ou instrumentos congêneres, as pessoas - físicas e jurídicas - que podem ser responsabilizadas são as seguintes:
- a entidade beneficiária do repasse;
 - o gestor da entidade beneficiária do repasse à época da formalização do convênio;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o gestor da entidade beneficiária do repasse à época da execução do convênio;
- o gestor da entidade beneficiária do repasse que não realizou a devida prestação de contas no prazo assinalado no instrumento;
- o gestor do órgão repassador dos recursos à época da formalização do convênio;
- o gestor do órgão repassador dos recursos que não instaurou a tomada de contas especial tempestivamente.

33. Assim, todas as pessoas elencadas devem ser citadas no processo, tendo em vista que a condenação só pode ocorrer se respeitados o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.
34. A partir do momento que todos os responsáveis participam do processo, a aplicação de eventuais sanções, visando coibir a prática de atos ilegais, e a imputação de ressarcimento aos cofres públicos podem ser realizadas de forma mais célere e eficaz.

2) Das irregularidades:

35. A Tomada de Contas sob análise foi instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, em razão de irregularidades apresentadas na aplicação e na prestação de contas do material betuminoso fornecido através do Convênio nº 30.192/2004, celebrado com o Município de Pompéu, tendo por objeto a pavimentação de vias urbanas.
36. No caso em tela, o atual prefeito, representante do município, não foi citado.
37. Considerando que o mandato do ex-prefeito signatário do Convênio nº 30.192/2004, Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães, foi de 1º de janeiro de 2001 a 1º de janeiro de 2005, conclui-se que ele era o gestor à época do repasse e também o responsável pela prestação de contas até 31/12/2004. A partir de 1/1/2005, o responsável pela prestação de contas era o ex-prefeito Sr. Joaquim Higino de Souza Machado, uma vez que ela estava prevista para ocorrer até 19/1/2005 e seu mandato foi de 1º de janeiro de 2005 a 1º de janeiro de 2009 (f. 283 dos autos principais). Conforme f. 244 e 252, a citação de ambos foi devidamente realizada.
38. Não foi citado o Diretor responsável pela instauração da tomada de contas especial no ano de 2005.
39. Apesar de constar na cláusula segunda do Convênio nº 30.192/2004 (f. 22/25)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que o Município de Pompéu receberia 140 (cento e quarenta) toneladas de material betuminoso RL-1C e 40 (quarenta) toneladas de material betuminoso CM-30, foram entregues apenas 79,300 toneladas de RL-1C e 23,910 toneladas de CM-30, conforme laudo técnico de f. 148 dos autos em apenso.³

40. Conforme f. 282, foi utilizado apenas 20 toneladas de RL-1C e 6 toneladas de CM-30 no objeto do convênio.
41. A prestação de contas do convênio não foi realizada dentro do prazo estabelecido no instrumento. No entanto, apenas em 21/6/2006 foi instaurada a Tomada de Contas Especial.
42. Importante esclarecer que a responsabilidade do diretor do DER/MG incumbido de instaurar a tomada de contas é patente, conforme art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.
43. Contudo, não poderá o Diretor do DER/MG ser alvo de condenação nestes autos, pelo fato de não ter sido citado. Não obstante, os demais responsáveis a serem condenados poderão exercer, em momento diverso, seu direito de regresso contra os que não integraram a presente lide.
44. Cabe ressaltar ainda que não há, nos autos, qualquer notícia acerca da interposição de ação judicial objetivando o ressarcimento do dano ao erário.
45. O órgão técnico, em sua análise, entendeu que houve dano ao erário tendo em vista que não foi utilizado nem devolvido, pelo município, parte do material betuminoso fornecido pelo DER/MG para pavimentação das vias urbanas. Além disso, apontou que não foi aplicada a contrapartida pactuada (f. 279/290).
46. Portanto, não tendo havido aplicação do material no escopo do convênio, o gestor deve restituir o valor correspondente ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.
47. Passa-se à análise do poder punitivo do Tribunal de Contas relativamente às irregularidades apuradas neste procedimento.

3) Da pretensão punitiva quanto às irregularidades formais:

48. No que tange às responsabilidades, o Regimento Interno do Tribunal de Contas faz a seguinte previsão, in verbis:

“Art. 250 – As contas serão julgadas:

(...)

III – Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

³ Não consta nos autos informações sobre o motivo do repasse a menor pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Omissão do dever de prestar contas;
- b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico
- c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.”

49. Ainda sobre a questão, a Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008⁴, dispõe:

“Art. 47 – A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I – omissão do dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.”

50. Nota-se, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, que, tanto irregularidades na prestação de contas pela entidade recebedora dos recursos públicos, quanto a falta de instauração de Tomada de Contas Especial pelo gestor, ensejam responsabilidades.

51. Caberia ao prefeito, à época, a utilização dos recursos recebidos ou a sua devolução e, por sua vez, deveria o Gestor Estadual, à época, proceder a instauração da Tomada de Contas Especial tão logo fosse verificada a ausência ou irregularidades na respectiva prestação de contas do Convênio nº 30.192/2004.

52. No entanto, quanto ao poder punitivo do Tribunal de Contas, a possibilidade de aplicação de multa no caso das irregularidades na prestação de contas encontra-se prescrita, nos termos do art. 110-E e do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008, *in verbis*:

⁴ Em que pese tratar-se de legislação do ano de 2008, posterior à data de ocorrência dos fatos, importante destacar, que, à época da celebração do instrumento, existia legislação específica tratando da matéria Tomada de Contas Especial de conteúdo análogo à Lei Complementar nº 102/08, principalmente no tocante às responsabilidades dos agentes, qual seja, Lei Complementar nº 33 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, publicada em 29/06/94), art. 40, inciso I e Resolução nº 5/76 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, art. 3º, inciso III e art. 4º, § 1º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110-E - Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I- cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição.

II- oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito irrecorrível.

III- cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo Único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

53. O dispositivo citado estabelece a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional, o qual somente será interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C, do mesmo diploma legal:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

VII- decisão de mérito recorrível.

54. Observando esse contexto normativo, verifica-se que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que o processo sob análise ficou paralisado no setor Unidade Técnica, no período de 15/1/2007 (f. 184) a 10/8/2012 (f. 200), perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos.

CONCLUSÃO

55. Pelas razões acima expostas, no que tange à pretensão ressarcitória, conclui o Ministério Público de Contas que, em face à comprovação de dano ao erário, os ex-prefeitos de Pompéu, o Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães, signatário



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do convênio e responsável pela prestação de contas até 31/12/2004, e o responsável pela prestação de contas a partir de 1/1/2005, Sr. Joaquim Higino de Souza Machado, deverão ser condenados a, solidariamente, restituírem ao erário público municipal os valores apontados pela unidade técnica.

56. No tocante à pretensão punitiva, conclui este *Parquet* que deve ser aplicada a regra contida no art. 110-E e 118-A da Lei Complementar nº 102/2008, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão de aplicação de multa aos ex-prefeitos por omissão na prestação de contas dos recursos recebidos através do Convênio nº 30.192/2004, bem como ao Diretor do DER/MG pela intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial. Logo, quanto a esse aspecto, o processo sob análise deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.
57. É o parecer.

Belo Horizonte, 6 de março de 2014.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)